



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720305/2010-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-006.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO-IPÍ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPEDAM - COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para esclarecer os fundamentos da aplicação do conceito de ato cooperativo.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante Despacho nº 3301-S/Nº – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que admitiu os embargos em pauta (fls. 404/405):

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-004.818, sob os pressupostos regimentais da omissão e da contradição.

Segundo a embargante, a autuação está fundamentada no fato de que a cooperativa auferiu receitas provenientes de atos não cooperados, mas o Acórdão recorrido aplicou o recurso repetitivo do STJ, que fixou a interpretação de que atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da contribuição. Segundo a embargante, a aplicação do precedente do STJ foi feita sem fundamentação, sem a demonstração de que a situação fática deste caso concreto é semelhante à situação fática sopesada pelo STJ quando da prolação do repetitivo e, também, sem declinar o que o colegiado entende por "ato cooperativo típico". Assim, estão caracterizados a omissão (falta de demonstração de semelhança fática para aplicação do repetitivo e falta de declinação do entendimento acerca de ato cooperativo típico) e a contradição (o repetitivo foi aplicado a um caso que não é semelhante ao que foi julgado no STJ).

Pois bem.

O art. 65 do RICARF estabelece que cabe o manejo dos embargos de declaração quando houver omissão, contradição ou obscuridade que impeçam o entendimento do que restou decidido.

Analisando o voto condutor do Acórdão, verifica-se que quanto à parte de mérito, a relatora se limitou a transcrever trechos do recurso repetitivo sem demonstrar o seu convencimento, ou seja, sem declinar quais peças processuais a levaram a concluir que a situação fática deste processo é similar à situação fática que norteou a prolação do repetitivo.

Portanto, está caracterizada a omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, o que rende ensejo ao saneamento por meio de embargos de declaração.

Quanto à contradição, a Procuradoria da Fazenda Nacional deduziu a contradição a partir do confronto entre o relatório do julgado e a fundamentação. No relatório foi consignado que o lançamento está baseado no auferimento de receitas de atos não cooperativos, enquanto que a fundamentação estampa o recurso repetitivo que considera que atos cooperados não se sujeitam à incidência das contribuições. Essa situação, se confirmada, configura erro de julgamento e não contradição. Contradição, a teor do art. 65 do RICARF, só existe entre a conclusão do julgado e seus fundamentos.

Tendo em vista que no voto não foi declinado expressamente nenhum fundamento para a aplicação do repetitivo (o

convencimento de que a situação fática aqui sopesada é similar à do repetitivo ficou apenas na mente da relatora), não há como alegar que houve contradição.

O caso é mesmo de omissão: a relatora tem que declinar o motivo de seu convencimento. Tem que dizer por que os atos alegados pela fiscalização como sendo não cooperativos são atos cooperativos para fins de incidência do repetitivo. E tem declinar também o que entende por ato cooperativo típico, como bem apontou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional.

Com esses fundamentos, valho-me do art. 65, § 7º, do RICARF, para restituir o processo à ilustre relatora, a fim de que ele seja colocado em pauta com proposta de saneamento da omissão apontada.

Portanto, os embargos foram admitidos para saneamento da omissão.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Com o intuito de esclarecer a omissão levantada pela Embargante, necessário retomar o voto embargado:

Em relação ao mérito, colacionamos voto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303005.502 – 3ª Turma, de 15 de agosto de 2017:

Embora este Relator comungue da mesma opinião da Fazenda Nacional, de que "(...) *todas as importâncias ingressadas em face da prestação de serviços pela cooperativa, independentemente de se tratarem de operações com cooperados ou com não cooperados, passaram a incidir contribuição, permitindose, estritamente, as exclusões previstas na legislação vigente à época oca dos fatos*", o assunto foi recentemente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, RE Nº 1.164.716 MG , no qual recebeu o seguinte tratamento:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.716 MG (2009/02107185)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR :
PROCURADORIAGERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS INSTRUTORES DE
FORMAÇÃO PROFISSIONAL E PROMOÇÃO SOCIAL RURAL
LTDA COOPIFOR
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E
OUTRO(S) INTERES. : ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS
BRASILEIRAS OCB "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS ALVES E OUTRO(S)
KARINE MANFREDINI DA CUNHA E OUTRO(S)
EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO
INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS
COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART.*

543C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixandose a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (grifos no original)

E no corpo do voto:

3. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

E ainda, em seu parágrafo único, alerta que ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria .

4. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo. Consequentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais.

Conforme dispõe o artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais 1, aprovado pela Portaria MF 343/15, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC).

Nos termos da decisão transcrita, cujo entendimento se adota, devem ser excluídas da base de cálculo das Contribuições as receitas decorrentes das operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. (grifamos).

Assim, é de se concluir que esta Relatora entendeu que os atos em análise no presente processo são atos cooperativos. Retomemos do Auto de Infração quais atos eram exatamente (fl.8):

001 - COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Crédito tributário constituído em decorrência de insuficiência de pagamento da COFINS (regime cumulativo) referente ao ano calendário de 2005. Cooperativa de prestação de serviços médicos em pediatria. Utilização indevida de exclusões da base de cálculo.

O contribuinte utilizou, em todos os meses do ano de 2005, como exclusão da base de cálculo no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, os valores pagos aos associados referentes à prestação de serviços médicos (v. Ficha 14A; Linha 23). Esse item refere-se às exclusões previstas no art. 15, incisos I a V, da MP 2.158-35/2001, que transcrevemos a seguir

(...)

Porém como é fácil perceber, essas exclusões não se aplicam as cooperativas de prestação de serviços médicos. O inciso I refere-se às cooperativas de venda em comum (ou de produção), na qual os associados produtores rurais entregam seus produtos à cooperativa que se encarrega de vendê-los em seu próprio nome a terceiros e, após a venda, repassa o valor aos associados. O inciso II diz respeito às cooperativas de consumo que adquirem em seu próprio nome mercadorias de terceiros e posteriormente as revendem para consumo aos cooperados. O inciso III menciona as cooperativas constituídas para a prestação de serviços a seus associados, relacionados à atividade rural. O inciso IV faz alusão às cooperativas de beneficiamento e industrialização de produtos que executam as atividades mencionadas em relação aos produtos entregues pelo associado à cooperativa, com a finalidade de vendê-las a terceiros por um melhor preço. Por fim, o inciso V refere-se às cooperativas que operam com financiamentos relacionadas à atividade rural, quando contraem empréstimos rurais para repassá-los aos associados.

Portanto, o entendimento do Fisco é que o pagamento feito pela Cooperativa a seus associados referente a serviços médicos por estes prestados não se caracteriza como ato cooperativo. Entende o Fisco (fl. 13) que as Cooperativas devem prestar serviços aos associados e esses serviços são remunerados pelos associados. Ou seja, a intermediação dos serviços médicos de seus associados, prestada pela Cooperativa dos Pediatras, não seria ato cooperativo, ainda que esta Cooperativa, naturalmente, esteja prestando um serviço a seus associados, exatamente a intermediação.

No Recurso Voluntário, tenta-se esclarecer quais são as atividades e quais as finalidades, nos seguintes termos:

8. Não se confunde, pois, os atos da cooperativa com os atos dos profissionais que a compõe. Os atos da sociedade visam exclusivamente organizar e planejar o labor de seus sócios, representando-os na sua contratação. Esta é sua atividade fim, para a qual a cooperativa é meramente instrumental, pois apenas propicia aos seus membros a oportunidade de operar coletivamente, mantendo a sua individualidade no que tange às obrigações assumidas. Inexiste, no que tange aos aspectos econômicos da atividade objeto da cooperativa, distinção entre a sociedade e o cooperado.

9. No caso da RECORRENTE, esta se insere no ramo de "trabalho", ou seja, o seu objeto é o trabalho. Os fins sociais da cooperativa de trabalho se concretizam com a associação de cooperados de um conjunto sistêmico de atividades profissionais, o planejamento coletivo de suas atividades até a formação de um produto, e a instrumentalização dos contratos com os usuários dessa atividade coletiva. A atividade objeto da cooperativa é cumprida exclusivamente pelos associados (cooperados), que são considerados trabalhadores individuais (ex-autônomos) para todos os fins tributários.

Assim, com o intuito de sanar a omissão apontada pela Embargante, consigna-se que, no entendimento da Relatora, os atos de intermediação de serviços médicos realizados pela Cooperativa dos Pediatras é um ato cooperativo. Adota-se o seguinte entendimento constante da decisão embargada:

O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais

Cumpre anotar ainda que, no caso em pauta, não se adotou diretamente o entendimento do STF ou do STJ, adotou-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no 9303005.502 – 3ª Turma) que tratava sim de caso muito similar ao presente, a Recorrente era INTERMED COOPERATIVA DE ADMINISTRAÇÃO MÉDICA E DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BLUMENAU. Reproduzimos a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

As receitas decorrentes das operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, são, nos termos do Recurso Especial Nº 1.164.716, decorrentes de atos cooperativos próprios ou internos, não devendo incidir sobre elas a Contribuição para o PIS/Pasep.

Anote-se que, assim como a Cooperativa dos Pediatras, a INTERMED intermediava serviços médicos de seus associados.

Portanto, da mesma forma que se deu no Acórdão no 9303005.502 – 3ª Turma, adotamos o entendimento que a intermediação de serviços médicos de seus associados realizada por cooperativa médica é ato cooperativo e mantemos o entendimento constante da decisão embargada - junto com a decisão da CSRF adotei a decisão do STF.

Diante do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes para esclarecer os motivos da decisão, na forma indicada no presente voto.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora